



MPV 1174  
00037

CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.174, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

### EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023 (à MPV 1174/2023)

Dê-se nova redação à ementa, ao art. 1º, ao parágrafo único do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º; e acrescentem-se inciso I ao caput do art. 2º e art. 3º-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.”

**“Art. 1º** Fica instituído o Pacto Nacional pela continuidade da execução de instrumentos empenhados e retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica.

**Parágrafo único.** O Pacto Nacional de que trata o caput contemplará a continuidade da execução de instrumentos empenhados e as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Medida Provisória”.

**“Art. 2º.....**

**I – instrumento empenhado** – instrumento empenhado que esteja vigente e que tenha havido emissão de nota de empenho prévio inferior ou igual a 6% do valor total de repasse, para garantir sua formalização;

.....  
\* CD233062903600

**Parágrafo único.** O enquadramento de instrumento empenhado de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”





**“Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam instrumentos empenhados e não pagos, poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE e os que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.”

**“Art. 3º-A.** Na hipótese de instrumento empenhado e não pago, a execução será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente entre o FNDE e o ente federativo, baseado no cronograma físico das obras, observado as regras e as diretrizes, na forma da legislação orçamentária em vigor.”

## **JUSTIFICATIVA**

Para os entes federados, o cancelamento de recursos empenhados pelo FNDE têm trazido graves prejuízos à população brasileira. Estando em diversas modalidades desde a interrupção de projetos educacionais em andamento até a construção, reforma ou ampliação de escolas, creches, quadras poliesportivas, aquisição de equipamentos educacionais e capacitação de professores, o resultado é a falta de infraestrutura adequada para os alunos e professores, comprometendo o ambiente educacional e dificultando a oferta de um ensino de qualidade.

Além de gerar incerteza e instabilidade no planejamento e gestão educacional dos municípios, é importante destacar que os prejuízos podem variar de acordo com a magnitude e frequência dos cancelamentos desses recursos, bem como com a capacidade de cada município em lidar com essas situações.

Nesse sentido, o que pretendemos com a apresentação dessa emenda é garantir que os empenhos prévios inferiores ou iguais a 6% do valor total de repasse realizado pelo FNDE como garantia de formalização de instrumentos, sejam complementados e totalmente executados, com o intuito de atender as demandas de todos os brasileiros na educação.

Dante do exposto, contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **VERMELHO** - PL/PR

